SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006975-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: EMILIANO MEDICI VALÉRIO Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Vistos.

EMILIANO MÉDICI VALÉRIO ajuizou ação contra BANCO PANAMERICANO S. A., alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente anotado em cadastros de devedores, por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, dívida em verdade inexistente, pois não contratou a utilização, muito menos realizou as operações comerciais de cujo valor foi cobrado, ocorrendo inegável dano moral no procedimento. Pediu a exclusão dos registros e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional, relativamente aos apontamentos cadastrais.

Citado, o réu contestou os pedidos, afirmando a realidade da relação jurídica e do débito apontado.

Em réplica, o autor insistiu nos termos dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova documental oferecida nos autos permite o julgamento da causa.

O autor reside em São Carlos, na Rua José Meireles nº 161, desde dezembro de 2012. Deixou de ocupar o imóvel da Rua Jorge Tibiriçá nº 107, São Paulo, em 18 de dezembro de 2012 (v. Fls. 46/50).

O réu encaminhou para o antigo endereço dele, em São Paulo, um cartão de crédito, isso em 4 de dezembro de 2013. Alguém habilitou o cartão e passou a dele fazer uso, gerando débito lançado em desfavor do autor, o que acarretou a inclusão do nome em cadastro de devedores.

O histórico do autor, no relacionamento comercial com o réu, é de absoluta pontualidade, conforme mostram os documentos juntados autos, exatamente as cartas de inexistência de débito. Logo, descabe estabelecer qualquer insinuação de tentativa indevida de enriquecimento ou de prática de ato ilegal contra o réu.

Afora isso, apesar do que alegou nos autos, o réu não exibiu qualquer documento confirmando a entrega do cartão para o autor e, menos ainda, a habilitação do serviço por ele. Certamente outra pessoa o fez, fraudulentamente. E tal ilação decorre da ausência de prova, pelo réu, de que houve efetiva entrega para o autor e habilitação por este.

Corrobora a assertiva a sucessão de compras feitas com o mesmo cartão, em curto espaço de tempo, conflitando com o perfil do autor, ao tempo em que efetivamente era titular e usuário de cartão de crédito. Sem deslembrar que as compras foram feitas fora do domicílio dele.

Os documentos juntados com a contestação confirmam apenas que "alguém" fez as transações comerciais geradoras da cobrança. Mas não confirmam ter sido o autor.

É oportuno destacar, uma vez mais, que o réu sequer comprovou a entrega do cartão para o réu e a habilitação da função de crédito por ele.

Conclusivamente, acolhe-se a pretensão excludente das anotações em cadastros de devedores, por consequência do reconhecimento da inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre as partes.

Não há qualquer indício da participação deste, nessa fraude cometida contra o réu, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas

impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

Constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 12.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor dos cadastro de devedores, por consequência do reconhecimento da inexistência da relação jurídica de débito e créditeo que ensejou o apontamento, e condeno o réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 12.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA